

## Atos do Congresso Nacional

## ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 75, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.122, de 8 de junho de 2022, que "Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de outubro de 2022.

Congresso Nacional, em 25 de outubro de 2022

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 562, de 25 de outubro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.270-DF.

Nº 563, de 25 de outubro de 2022. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANTONIO ALVES JÚNIOR, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Costa Rica.

## CASA CIVIL

## INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

## DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR SAFE-2 CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.000990/2022-71.

DEFIRO o credenciamento da AR DIGICERT II CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA. Processo nº 00100.001836/2022-17.

DEFIRO o credenciamento da AR PROJEC-TAR. Processo nº 00100.001820/2022-12.

DEFIRO o credenciamento da AR VF CERTIFICADORA. Processo nº 00100.001784/2022-89.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR ATA. Processo nº 00100.002371/2022-11.

CARLOS ROBERTO FORTNER  
Diretor-Presidente

## COMITÊ INTERMINISTERIAL DE PLANEJAMENTO DA INFRAESTRUTURA

## RESOLUÇÃO Nº 4, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece o regime de publicação das premissas de crescimento demográfico e econômico a que se refere a alínea a do inciso I do artigo 4º da Resolução nº 1 do Comitê Interministerial de Planejamento da Infraestrutura.

O COMITÊ INTERMINISTERIAL DE PLANEJAMENTO DA INFRAESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I do art. 2º e o inciso V do art. 3º do Decreto nº 10.526, de 20 de outubro de 2020, e da alínea a do inciso I do art. 4º do Anexo da Resolução nº 1 de 3 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º A apresentação, pelo Ministério da Economia, das premissas de crescimento demográfico e econômico a que se refere a alínea a, do inciso I, do artigo 4º, da Resolução nº 1 do Comitê Interministerial de Planejamento da Infraestrutura, obedecerá ao seguinte calendário:

I - Semestralmente, nos meses de junho e dezembro, serão publicadas as projeções de população e Produto Interno Bruto (PIB) nacional;

II - Anualmente, no mês de outubro, serão publicadas as projeções de Valor Bruto da Produção detalhadas por Unidade da Federação e Setor de Atividade Econômica das Contas Nacionais; e

III - A cada dois anos, sempre no mês de abril, serão publicadas, em nível de abertura municipal, as projeções dos dados de produção agropecuária e florestal.

§ 1º Os dados de que trata o inciso III serão publicados em anos pares.

§ 2º As projeções de que tratam os incisos I, II e III terão como horizonte temporal o período de 30 anos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO MEIRELLES FERNANDES PEREIRA  
Coordenador do Comitê  
Substituto

Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA MAPA Nº 503, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro os Requisitos Fitossanitários para *Actinidia chinensis* (kiwi) segundo País de Destino e Origem, para os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 04/22.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.077923/2022-43, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro os Requisitos Fitossanitários para *Actinidia chinensis* (kiwi) segundo País de Destino e Origem, para os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 04/22, que constam como Anexo da presente Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 16, de 22 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2007, Edição nº 99, Seção 1, páginas 4 e 5.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

MARCOS MONTES

## ANEXO

3.7.44 Requisitos Fitossanitários para *Actinidia chinensis* (Kiwi) segundo país de destino e origem, para os estados partes do MERCOSUL

## I - INTRODUÇÃO

## 1 - ÂMBITO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados a serem aplicados pelas Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária (ONPF) dos estados partes do MERCOSUL no intercâmbio regional para *Actinidia chinensis* (Kiwi).

## 2 - REFERÊNCIAS

Standard 3.7 Requisitos fitossanitários harmonizados por categoria de risco para o ingresso de artigos regulamentados, aprovado pela Resolução GMC Nº 10/20.

COSAVE. 2018. Lista das Principais Pragas Quarentenárias para a Região. Listas Nacionais vigentes de Pragas Quarentenárias dos Estados Partes. Avaliação de Risco das Pragas para *Brevipalpus chilensis*, *Hemiberlesia lataniae* e *Pratylenchus vulnus*.

## 3 - DESCRIÇÃO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados e utilizados pelas ONPF dos estados partes do MERCOSUL no intercâmbio regional para *Actinidia chinensis* (Kiwi), em suas diferentes apresentações e organizados por país de destino e origem.

II.44.A. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA  
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA *Actinidia chinensis*

## CATEGORIA 4: Material de propagação

Parte vegetal: Planta

## Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer autorização fitossanitária de importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).

R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.

R4 - O envio estará sujeito à análise oficial de laboratório no ingresso.

R8 - O envio deverá ingressar a depósito quarentenário oficial/sob controle oficial.

R11 - As plantas deverão vir livres de solo.

## Declarações Adicionais:

Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Uruguai.

## CATEGORIA 4: Material de propagação

Parte vegetal: Estaca

## Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer autorização fitossanitária de importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).

R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.

R4 - O envio estará sujeito à análise oficial de laboratório no ingresso.

R8 - O envio deverá ingressar a depósito quarentenário oficial/sob controle oficial.

## Declarações Adicionais:

Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Uruguai.

## CATEGORIA 4: Material de propagação

Parte vegetal: Planta *in vitro*

## Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer autorização fitossanitária de importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).

R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.

R4 - O envio estará sujeito à análise oficial de laboratório no ingresso.

R8 - O envio deverá ingressar a depósito quarentenário oficial/sob controle oficial.

R17 - O material *in vitro* deve vir em envase transparente, cerrado e em um meio asséptico.

## Declarações Adicionais:

Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Uruguai.

